

PARECER Nº 014/2012

Submetem-se a nossa apreciação o Processo nº 013/2012, que tem como escopo a contratação de empresa para o fornecimento de material de limpeza automotiva.

Foram acostados aos autos o Termo de Referência, três Propostas de Preços, Mapa Comparativo e justificativa da compra. O Edital e a Minuta do Contrato foram confeccionados no Setor Jurídico da CTC.

É o Relatório

PARECER

Ab initio mister se faz aduzir que pelo Termo de Referência acostado aos autos, trata-se o caso em tela de contratação com recursos próprios da CTC.

A Lei nº 10.520/2002 institui no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão para a aquisição de bens e serviços comuns.

O diploma legal sobredito preconiza em seu art. 1º, parágrafo único:

Art. 1º, parágrafo único – Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeito deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

No caso em tela o objeto do certame licitatório é serviço comum, considerando que o mesmo encontra-se definido no Termo de Referência, por meio de especificações usuais no mercado, não exigindo, portanto critérios intelectuais.

Pelo exposto, a utilização de licitação na modalidade pregão eletrônico para realização da contratação foi devidamente utilizada, considerando o que dispõe a legislação vigente e visando a busca fornecedores de outros Estados.

Deve-se observar que foram cumpridas todas as determinações contidas na Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº 8.666/93 de competência deste Órgão, ficando a cargo da Comissão de Licitação determinar a data do certame, as devidas publicações e demais providências que se façam necessárias para realização do certame.

É o parecer, salvo melhor entendimento.
Fortaleza, 02 de maio de 2012.

Danuza M. S. de P. W. de Moraes
Advogada/CTC - OAB/Ce nº 13.254